

LEI Nº 5.517 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 1º - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Serventuários da Justiça, integrantes dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estabelece as diretrizes básicas da administração de pessoal dos Ofícios e Serventias da Justiça.

Art. 2º - Os cargos de que trata este Plano são específicos de atividades cartorárias, técnicas, administrativas de apoio, bem como as atividades notariais e de registro público, compreendendo os Grupos Ocupacionais constantes dos Anexos I a IV.

Art. 3º - O Plano de que trata esta Lei abrange cargos isolados de provimento efetivo, regidos pela Lei de Organização Judiciária e outras leis que lhes sejam pertinentes, inclusive o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado da Bahia.

Art. 4º - Os Anexos I a IV especificam os cargos das categorias funcionais integrantes dos Grupos Ocupacionais necessários à formação do Quadro de Pessoal dos Ofícios e Serventias, organizado de acordo com cada entrância, observado o disposto na Lei de Organização Judiciária em vigor.

Parágrafo único - Os Serventuários das Comarcas de Interior formam quadro distintos.

TÍTULO II DO INGRESSO, DO ACESSO E DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 5º - A investidura nos quadros mencionados nesta Lei dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, regulamentado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º - O provimento dos cargos far-se-á mediante nomeação, observados os procedimentos indicados no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Art. 7º - A nomeação, a movimentação e a aposentadoria dos Serventuários serão efetuados por Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia .

Art. 8º - A remoção e a permuta dos Serventuários far-se-ão dentro da Comarca, e entre Comarcas de iguais Entrâncias, nos casos e pela forma estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, ouvidos sempre os titulares do Juízo e o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 9º - A movimentação do pessoal, após o enquadramento de que trata esta Lei, será exclusivamente efetuada mediante progressão horizontal.

Art. 10 - A progressão far-se-á, independentemente da existência de vaga, de modo horizontal, de um nível para o seguinte, dentro do mesmo cargo, por antiguidade e merecimento, observado o interstício de dois e um ano, respectivamente, segundo critérios estabelecidos na legislação própria.

Art. 11 - O afastamento do Serventuário para o exercício de Funções de Provisão Temporária não interrompe a contagem do seu tempo de serviço.

Art. 12 - Os vencimentos dos Serventuários são os mencionados nas tabelas constantes do Anexo V, para o mês de outubro do ano em curso.

Art. 13 - O Serventuário, com mais de cinco anos de exercício no serviço público, terá direito à percepção de gratificação adicional calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, por cada período de cinco anos de efetivo exercício, respeitado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo, que ocupa, põe cada período de cinco anos de efetivo exercício, respeitando o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - Para cálculo da gratificação de que trata este Artigo não serão computados quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento do Serventuário.

§ 2º - A gratificação adicional será devida a partir do dia imediato àquele em que o Serventuário completar o período previsto neste Artigo.

Art. 14 - Fica conferida ao Serventuário a faculdade de converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor do vencimento básico, desde que exercida com antecedência de sessenta (60) dias.

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - Fica instituído o décimo terceiro salário para os Serventuários ativos e inativos, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, independente da remuneração devida no mesmo período.

Parágrafo único - O valor de que trata este Artigo corresponderá para os Serventuários ativos, a 1/12 (um doze avos) da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 17 - Fica mantida a percepção da Gratificação Especial de Incentivo na forma da Lei Específica.

Parágrafo único - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal de Justiça remeterá à Assembleia Legislativa mensagem estabelecendo novos critérios para concessão de Gratificação de Produtividade aos Serventuários

Art. 18 - O enquadramento dos Serventuários no Plano de Cargos e Vencimentos far-se-á nos respectivos cargos e nos níveis correspondentes, levando-se em consideração a entrância, o tempo de serviço e os requisitos quanto à habilitação mencionados nos Anexos I a IV.

Art. 19 - Para enquadramento inicial dos Serventuários serão adotados os seguintes critérios:

- I** - cada 02 (dois) anos de efetivo exercício em cargo de carreira de órgão ou entidade da administração centralizada e descentralizada do Estado, correspondendo a 01 (um) nível;
- II** - cada 03 (três) anos de efetivo exercício de cargos de direção e assessoramento superior de órgão ou entidade da administração centralizada e descentralizada do Estado, correspondendo a 01 (um) nível;
- III** - cada 04 (quatro) anos de efetivo exercício de função gratificada de órgão ou entidade da administração centralizada ou descentralizada do Estado, correspondendo a 01 (um) nível;
- IV** - cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício de cargo de carreira ou 06 (seis) de cargo de direção e assessoramento superior ou função gratificada de órgão ou entidade da administração centralizada ou descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios, correspondendo a 01 (um) nível;

Parágrafo único - As frações de tempo de serviço que não forem utilizadas servirão de desempate à primeira promoção.

Art. 20 - Ficam estatizadas as serventias do Fórum Judicial assim definidas em Lei, passando a integrar os quadros dos Serventuários da Justiça, nos termos desta Lei, respeitados os direitos dos seus atuais titulares.

Art. 21 - Serão incorporadas aos vencimentos dos Serventuários, a título de vantagem pessoal, as gratificações de qualquer natureza que venham percebendo à época da aposentadoria desde que efetivamente pagas há pelo menos dez anos, pelos cofres públicos.

Art. 22 - O Presidente do Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias ao cumprimento e aplicação desta Lei.

Art. 23 - Fica vedada qualquer forma de acesso ou ascensão funcional que importe investidura em cargo ou emprego, sem prévia aprovação e classificação em concurso público.

Parágrafo único - São nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste Artigo.

Art. 24 - Fica assegurado ao titular de cargo de provimento isolado, investido mediante concurso público, o enquadramento no respectivo cargo, independentemente do preenchimento dos requisitos de habilitação previstos nesta Lei.

Art. 25 - Será permitido ao Serventuário que tenha ingressado no quadro do Tribunal de Justiça, mediante concurso público, o enquadramento em nível imediatamente superior ao qual se daria.

Art. 26 - É vedada a transposição ou transferência de Serventuários para o quadro de pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.

Art. 27 - Fica instituída Comissão de Serventuários para elaborar proposta de enquadramento à apreciação do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A Comissão contará com 05 (cinco) membros, 03 (três) indicados pelo Presidente do Tribunal, a quem cabe também nomear o seu coordenador e por 02 (dois) representantes eleitos pelos Serventuários, um dos quais da Associação dos Oficiais da Justiça.

§ 2º - Dentro 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, a Comissão concluirá sua proposta, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias aos interessados para que pleiteem junto à mesma sua revisão.

§ 3º - Dentro 05 (cinco) dias após o último prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão encaminhará à Presidência do Tribunal, acompanhadas das impugnações oferecidas.

Art. 28 - Aplica-se o disposto nesta Lei, o que couber aos Serventuários inativos.

Art. 29 - O Presidente do Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias à implantação deste Plano no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 30 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Tribunal de Justiça remeterá à Assembléia Legislativa mensagem estabelecendo diferença de vencimentos dos Serventuários não superior a 10 % (dez por cento) de uma para outra entrância.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 17 de novembro de 1989.

NILO COELHO

Antonio Carlos da Silva Barreto.

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GRUPO OCUPACIONAL		CÓDIGO	NÍVEL
GRUPO Atividades Técnicas Cartorárias		TJ-SJ-100	1/15
SUMÁRIO DE ATIVIDADES: De Coordenação e Execução especializada nas áreas Técnicas Judiciárias		HABILITAÇÃO: Curso de Graduação em Direito para a Capital e 3ª Entrância; Segundo grau completo para as demais entrâncias	
N.º DE ORDEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	NÍVEL
01	Avaliador	TJ-SJ-101	1/15
02	Depositário Público	TJ-SJ-102	1/15
03	Escrivão	TJ-SJ-103	1/15
04	Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais	TJ-SJ-104	1/15
05	Oficial do Registro de Imóveis	TJ-SJ-105	1/15
06	Oficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas	TJ-SJ-106	1/15
07	Oficial de Protesto de Títulos	TJ-SJ-107	1/15
08	Tabelião de Notas	TJ-SJ-108	1/15
	Para as categorias Funcionais de Avaliador e Depositário. Público também será admitida a graduação em Engenharia, Ciências Contábeis, Economia, Administração e outras especialidades correlatas		

ANEXO II

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GRUPO OCUPACIONAL		CÓDIGO	NÍVEL
GRUPO II			
Atividades Técnicas Cartorárias		TJ-SJ-200	1/15
SUMÁRIO DE ATIVIDADES: Subscrever todos os atos da competência dos Titulares dos respectivos Cartórios		HABILITAÇÃO: Curso de Graduação em Direito para a Capital e 3ª Entrância; Segundo grau completo para as demais entrâncias	
N.º DE ORDEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	NÍVEL
01	Subscrição	TJ-SJ-201	1/15
02	Suboficial do Registro Civil das Pessoas Naturais	TJ-SJ-202	1/15
03	Suboficial do Registro de Imóveis	TJ-SJ-203	1/15
04	Suboficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas	TJ-SJ-204	1/15
05	Suboficial de Protesto de Título	TJ-SJ-205	1/15
06	Subtabelião de Notas	TJ-SJ-206	1/15

ANEXO III**PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS
SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

GRUPO OCUPACIONAL		CÓDIGO	NÍVEL
GRUPO III			
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS TÉCNICO-CARTORÁRIAS		TJ-SJ-300	1/15
SUMÁRIO DE ATIVIDADES: EXECUÇÃO DE TAREFAS ADMINISTRATIVAS QUALIFICADAS DE APOIO CARTORÁRIO		HABILITAÇÃO: 2º Grau Completo	
N.º DE ORDEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	NÍVEL
01	Administrator do Fórum	TJ-SJ-301	1/15
02	Comissário de Vigilância	TJ-SJ-302	1/15
03	Oficial de Justiça	TJ-SJ-303	1/15
04	Porteiro do Júri	TJ-SJ-304	1/15
05	Porteiro do Auditório	TJ-SJ-305	1/15

ANEXO IV

**PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS
SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

GRUPO OCUPACIONAL		CÓDIGO	NÍVEL
GRUPO IV			
ATIVIDADES DE APOIO CARTORÁRIO		TJ-SJ-400	1/15
SUMÁRIO DE ATIVIDADES: Execução de Tarefas Administrativas de Apoio Cartorário		HABILITAÇÃO: 2º Grau Completo	
N.º DE ORDEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	NÍVEL
01	Escrevente de Catório	TJ-SJ-401	1/15

ANEXO V

GRUPO I

NÍVEIS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENTRÂNCIA:	Especial	4.750,59	4.846,31	4.946,69	5.047,07	5.149,78	5.254,83	5.362,22	5.471,94	5.583,99	5.698,38	5.012,77	5.931,82	6.053,21	6.176,94	6.303,00
	Terceira	3.800,48	3.077,51	3.956,88	4.038,59	4.120,29	4.204,33	4.290,71	4.377,08	4.468,13	4.559,17	4.650,21	4.745,93	4.841,64	4.942,02	5.042,40
	Segunda	3.039,45	3.102,48	3.165,51	3.230,87	3.230,87	3.363,93	3.431,63	3.501,67	3.574,03	3.646,40	3.271,10	3.793,81	3.875,18	3.952,21	4.033,92
	Primeira	2.432,49	2.481,51	2.532,87	2.584,23	2.584,23	2.691,61	2.745,31	2.801,33	2.859,69	2.918,06	2.976,42	3.037,11	3.100,14	3.163,17	3.226,20

GRUPO II

NÍVEIS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENTRANÇIA:	Especial	3.562,36	3.634,73	3.709,43	3.786,47	3.863,51	3.940,54	4.022,25	4.103,95	4.167,99	4.274,37	4.360,74	4.449,49	4.548,49	4.633,07	4.727,25
	Terceira	2.850,36	2.908,72	2.967,08	3.027,77	3.090,80	3.153,83	3.216,86	3.282,23	3.349,93	3.419,96	3.487,66	3.560,03	3.632,40	3.070,10	3.761,80
	Segunda	2.280,75	2.329,78	2.374,13	2.423,15	2.469,64	2.521,20	2.574,89	2.626,25	2.679,94	2.735,97	2.789,66	2.848,02	2.906,38	2.964,74	3.025,44
	Primeira	1.523,20	1.865,22	1.900,24	1.937,59	1.977,27	2.016,96	2.058,98	2.101,00	2.145,35	2.187,37	2.231,73	2.278,42	2.325,11	2.371,80	2.420,82

GRUPO III

NÍVEIS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENTRÂNCIA:	Especial	2.885,37	2.943,73	3.004,43	3.067,46	3.130,49	3.191,19	3.258,88	3.324,25	3.391,95	3.461,98	3.532,01	3.604,38	3.676,75	3.753,79	5.028,49
	Terceira	2.308,77	2.355,45	2.404,48	2.453,50	2.502,52	2.553,88	2.607,57	2.658,93	2.714,96	2.768,65	2.824,68	2.883,04	2.941,40	3.002,10	3.062,79
	Segunda	1.846,55	1.883,90	1.923,59	1.963,27	2.002,95	2.042,64	2.084,68	2.126,68	2.171,03	2.215,39	2.239,74	2.306,43	3.353,12	2.402,14	2.451,17
	Primeira	1.477,70	1.508,05	1.538,40	1.571,00	1.601,43	1.634,11	1.669,13	1.701,91	1.736,81	1.771,84	1.809,19	1.844,21	1.883,90	1.921,25	1.960,93

GRUPO IV																
NÍVEIS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENTRÂNCIA:	Especial	2.280,75	2.325,1 1	2.374,1 3	2.423,1 5	2.472,1 8	2.521,9 6	2.574,8 9	2.626,2 5	2.679,9 4	2.735,9 7	2.789,6 6	2.848,0 2	2.904,7 4	2.964,7 4	3.025,4 4
	Terceira	1.823,20	1.860,5 5	1.897,9 0	1.979,5 9	1.979,6 1	2.016,9 6	2.058,9 8	2.101,0 0	2.143,0 2	2.187,3 7	2.231,7 3	2.378,4 2	2.371,0 0	2.371,0 0	2.418,4 8
	Segunda	1.459,03	1.489,3 8	1.519,7 2	1.550,0 7	1.582,7 5	1.613,1 0	1.643,1 2	1.680,0 0	1.715,2 8	1.750,8 3	1.765,8 5	1.823,0 6	1.058,2 2	1.997,9 0	1.935,2 3
	Primeira	1.167,22	1.190,5 7	1.216,2 5	1.239,5 9	1.265,2 7	1.290,9 5	1.318,9 6	1.344,6 4	1.372,6 5	1.400,6 7	1.429,6 8	1.487,0 4	1.487,0 4	1.517,5 9	1.547,7 4